



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 406.582 - SP (2017/0160771-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WALTER ALVES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADA : PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI -
SP203432
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENAS. CONCURSO COM CRIME HEDIONDO. SUPERADO O ÓBICE IMPOSTO PELO DELITO IMPEDITIVO. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO DO CRIME COMUM. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É imperioso assinalar que, "[n]os termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República" (HC n. 420.533/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 18/4/2018).

2. Todavia, na hipótese, o apenado já cumpriu o lapso relativo ao crime hediondo, considerado impeditivo à concessão do benefício, de modo que o indeferimento da comutação de penas decorre do não adimplemento do requisito objetivo referente ao crime comum, óbice insuperável, como bem apontado pelas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 406.582 - SP (2017/0160771-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WALTER ALVES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADA : PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI -
SP203432
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O agravante, **WALTER ALVES PEREIRA JUNIOR**, requer a reconsideração da decisão de fls. 94-97, em que deneguei o habeas corpus, dado o não preenchimento do requisito de ordem objetiva para a concessão do benefício do indulto.

Requer, portanto, "seja **CONCEDIDA A ORDEM** para deferir a **COMUTAÇÃO DE PENAS** referente ao decreto nº 8.615/2015 **vez que preenche as condições previstas na referida norma**, subsidiariamente requer seja determinado que sejam remetidos os autos à origem para apreciação do pedido de comutação das penas afastando-se os óbices ilegais que aqui se combate" (fl. 111, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 406.582 - SP (2017/0160771-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENAS. CONCURSO COM CRIME HEDIONDO. SUPERADO O ÓBICE IMPOSTO PELO DELITO IMPEDITIVO. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO DO CRIME COMUM. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É imperioso assinalar que, "[n]os termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República" (HC n. 420.533/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 18/4/2018).

2. Todavia, na hipótese, o apenado já cumpriu o lapso relativo ao crime hediondo, considerado impeditivo à concessão do benefício, de modo que o indeferimento da comutação de penas decorre do não adimplemento do requisito objetivo referente ao crime comum, óbice insuperável, como bem apontado pelas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Conforme já apontado na decisão vergastada, é imperioso assinalar que, "[n]os termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que **os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República**" (HC n. 420.533/SP, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 18/4/2018, destaquei).

No mesmo sentido:

[...]

4. Para a concessão de indulto devem ser observados, tão somente, os requisitos elencados no decreto presidencial respectivo, não competindo ao magistrado criar novas regras ou estabelecer outras condições além daquelas já previstas na referida norma, **sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, pois é da competência privativa do Presidente da República a tarefa de estabelecer os limites para a concessão da benesse**.

5. Habeas corpus não conhecido (HC n. 417.629/DF, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 16/2/2018, sublinhei).

Apoiado nessa premissa, destaco que, consoante o art. 8º, parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 8.615/2015, "[n]a hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 9º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo **enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios**" (destaquei).

Com efeito, consoante prevê o art. 9º do mesmo diploma legal, "O disposto neste Decreto não alcança as pessoas condenadas":

I - por crime de tortura ou terrorismo;

II - por crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do *caput* e do § 1º do art. 33 e dos art. 34 a art. 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - por crime hediondo praticado após a publicação da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, da Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994, da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998, da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, e da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, observadas as suas alterações posteriores; ou

IV - por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do Código Penal Militar.

Parágrafo único. As restrições deste artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos XI, XII, XIII e XIV do *caput* do art. 1º (grifei).

A literalidade da norma é clara: o condenado apenas não terá direito à concessão dos benefícios de que trata o decreto se não cumprir, no mínimo, 2/3 da pena referente ao crime impeditivo.

Dessa forma, não pode ser vedada a concessão do benefício se **preenchidos os requisitos**, não cabendo a interpretação extensiva na hipótese, sob pena de violação do princípio constitucional da legalidade.

Nesse sentido, julgado desta Turma, reiterando o caráter taxativo do favor legal, concedido pelo Presidente da República, que não comporta outras hipóteses fora da sua própria disciplina, para afastar o direito do apenado ao benefício postulado. Confira-se:

[...]

3. No vertente caso, sustenta-se a impossibilidade de negar ao paciente a comutação de pena, porque a falta disciplinar não seria causa de interrupção do lapso para a obtenção do benefício, e que a aludida falta foi cometida antes do período de 12 meses que antecederam a publicação do Decreto n. 7.648/2011, não podendo obstar a pretendida benesse.

4. Segundo a jurisprudência que se firmou nesta Corte, os requisitos exigidos para a comutação de penas estão taxativamente previstos nos decretos presidenciais, que, no caso, é o Decreto n. 7.648/2011. Assim, qualquer outra exigência configura constrangimento ilegal.

5. Impetração não conhecida. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, a fim de determinar ao Juízo das Execuções Criminais que aprecie o pedido de comutação de pena formulado pelo paciente, com base nos requisitos previstos no Decreto Presidencial n.7.648/2011 (HC n. 269.488/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª T., DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3/8/2013, destaquei).

Sobre a controvérsia:

[...]

1. **De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível a concessão de comutação de penas aos condenados por crimes comum e hediondo, quanto ao primeiro delito, quando cumpridos 2/3 (dois terços) da pena referente ao crime hediondo, e 1/4 (um quarto), se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, da pena referente ao delito comum, conforme preceituam os arts. 2º e 7º do Decreto nº 7.873/2012. Precedentes.**

2. Hipótese em que há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício. Não é possível interromper-se o lapso temporal para a concessão de comutação de pena, em razão do cometimento de falta grave, mesmo que consistente em novo delito, bem como fere o princípio da legalidade fundamentar a vedação da comutação de penas em requisitos subjetivos não previstos no decreto. Precedentes.

3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar que o Juízo das Execuções reexamine o pedido de comutação de penas, com fundamento no Decreto nº 7.873/2012, afastando os óbices anteriormente apontados (Execução nº 680.958) (HC n. 311.715/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 24/3/2015, destaquei).

[...]

3. **Na hipótese em apreço, o recorrido cumpriu a fração de dois terços da pena pelo crime impeditivo, além de um terço da reprimenda do delito não impeditivo, preenchendo, portanto, os requisitos estabelecidos no Decreto acima mencionado.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp n. 1.486.461/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 25/2/2015, sublinhei).

Todavia, na hipótese, a Corte de origem salientou que "o agravado, na época da edição do decreto, já havia cumprido a pena do crime hediondo (o que ocorreu em 2009)". Dessa forma, o óbice representado pela exigência de cumprimento de 2/3 da pena dos crimes hediondos já havia sido adimplido, contudo, a decisão de primeiro grau foi mantida, **porquanto "em dezembro de 2015, o agravante ainda não tinha cumprido 1/3 das penas remanescentes"** (fl. 43).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0160771-0

AgRg no
HC 406.582 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20170000469200 493562 90032203820168260050

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI
ADVOGADA : PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI - SP203432
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALTER ALVES PEREIRA JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALTER ALVES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADA : PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI - SP203432
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.